

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 92/2013 de 2 de Dezembro de 2013

Considerando que o Código do Trabalho, publicado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, estabelece a obrigatoriedade da entrega em documento eletrónico de atos relativos a organizações representativas de trabalhadores e de empregadores e de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Considerando que no continente a entrega em documento eletrónico dos referidos documentos, foi regulada através da Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro.

Considerando que na aplicação do Código do Trabalho às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços regionais. E que, na Região Autónoma dos Açores, as publicações são feitas na versão eletrónica do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Considerando as competências próprias da Região, bem como a distinta publicação dos documentos em questão, mostra-se necessário regular a respetiva entrega em documento eletrónico.

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria regula na Região Autónoma dos Açores a entrega em documento eletrónico dos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissão de trabalhadores, de comissão coordenadora, de associação sindical e de associação de empregadores;
- b) Identidade dos membros de direção de associação sindical e de associação de empregadores;
- c) Convenção coletiva e correspondente texto consolidado, acordo de adesão e decisão arbitral;
- d) Deliberação de comissão paritária tomada por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenção, sobre os efeitos decorrentes da convenção em caso de caducidade e de revogação de convenção coletiva.

Artigo 2.º

Formato e comunicação do documento eletrónico

1 - O documento eletrónico, com aposição de assinatura eletrónica, deve adotar um formato de texto ou ser suscetível de ser exportado para um formato de texto.

2 - A expedição de documento eletrónico com aposição de assinatura eletrónica por mensagem de correio eletrónico deve ser cronologicamente validada, nos termos da alínea u) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de abril, mediante a aposição de selo temporal por uma terceira entidade idónea.

3 - O texto a que se refere o artigo anterior pode se apresentado em documento eletrónico, sem assinatura eletrónica, em formato aberto não editável acompanhado de suporte de papel devidamente assinado.

4 - O documento eletrónico elaborado nos termos referidos deve ser remetido ao serviço competente da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial em CD ou em DVD, ou para o endereço eletrónico info.dst@azores.gov.pt.

Artigo 3.º

Força probatória

1 - O documento eletrónico a que se refere o artigo 1.º não acompanhado de suporte de papel tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376.º do Código Civil, desde que lhe seja aposta assinatura eletrónica qualificada certificada por entidade certificadora credenciada.

2 - É admissível a aposição no documento eletrónica de assinatura eletrónica avançada ou de assinatura digital.

3 - O valor probatório do documento eletrónico ao qual não seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada certificada por entidade certificadora credenciada é apreciada nos termos gerais do direito.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 21 de novembro de 2013.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.